



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer, na compra de bens, regras complementares relativas à disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. ....  
.....

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, assim como exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica.

.....” (NR)

“Art. 41. ....  
.....

V – vedar marca ou modelo de produto que não atenda as exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica, observado o disposto no § 4º do art. 40 desta Lei

VI – exigir tempo mínimo de comercialização da marca ou modelo do produto em território nacional.

.....” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o objetivo das licitações não é a simples seleção de propostas com preços mais baixos, estabelecendo-se, no inciso I do art. 11, o objetivo de as licitações selecionarem “proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso [...], inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (art. 11, I).

O objetivo elencado determina que a Administração considere, em julgamentos por menor preço, o menor dispêndio para a Administração, considerando, por exemplo, “as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida” (art. 34, caput e § 1º).

Com isso, ao final das licitações, a Administração conseguirá selecionar propostas que gerem resultados efetivamente mais vantajosos, considerando, além do preço a ser pago ao fornecedor, todas as despesas existentes no decorrer da vida útil dos bens contratados, o que representa enorme avanço na disciplina das contratações públicas brasileiras<sup>1</sup>.

A análise da Lei nº 14.133/2021 revela, ainda assim, a possibilidade de novos aperfeiçoamentos ao marco legal das contratações públicas. Constatamos, enfim, a necessidade de estabelecermos regras mais claras quanto à disponibilização de peças de reposição de bens, bem como quanto à manutenção e assistência técnica de bens e serviços, a saber:

- (i) alteração do inciso IV do art. 40, para estabelecer que o planejamento das compras também deverá considerar

<sup>1</sup> Ver, por exemplo: FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim de. Novo Olhar para as Contratações Públicas: Precedentes e Perspectivas da Lei nº 14.133/2021. In.: MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs.). Nova Lei de Licitações e Contratos – Debates, Perspectivas e Desafios. Brasília: Edições Câmara, 2023. P. 113-148.



exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica;

(ii) inclusão do inciso V ao art. 41, para possibilitar que a Administração, nas licitações para compras, estabeleça vedação de marca ou modelo de produto que não atenda as exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica;

(iii) inclusão do inciso VI ao art. 41, para possibilitar que a Administração, nas licitações para compras, estabeleça exigência de tempo mínimo de comercialização de marca ou modelo de produto em território nacional.

Destaco, mais uma vez, que as alterações propostas estão alinhadas ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contemplando regras para garantir que os bens comprados pela Administração tenham à disposição peças de reposição e contem com manutenção e assistência técnica capazes de possibilitar sua utilização durante toda a vida útil.

O mérito desta iniciativa é, portanto, inquestionável, pois contribuirá para o alcance dos objetivos das contratações públicas e, assim, para a qualidade das despesas públicas realizadas (equivalente a aproximadamente 12% do PIB brasileiro<sup>2</sup>), notadamente ao garantir a compra de bens que efetivamente atendam as necessidades dos órgãos e entidades.

Sala das Sessões, em            de julho de 2024.

Deputado **GABRIEL NUNES**

2024-6476

<sup>2</sup> Ver: IPEA/CEPAL. THORSTENSEN, Vera; GIESTEIRA, Luís Felipe. (Coords.). Cadernos Brasil na OCDE – Compras Públicas. Jul. 2021. p. 33-39. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/210707\\_cb\\_ocde\\_compras\\_publicas.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/210707_cb_ocde_compras_publicas.pdf). Acesso em 28 mai. 2024.

